



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

*Ata 2ª Tercel
223/21*

Proc. de reclamação n.º 1442/20

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Objeto: incumprimento de contrato de aluguer de veículo, baseado no facto de ter sido cobrado um valor superior ao inicialmente contratado.

Pedidos: condenação da Reclamada no pagamento da quantia de €498,99 (quatrocentos e noventa e oito euros e noventa e nove cêntimos).

Valor: €498,99 (quatrocentos e noventa e oito euros e noventa e nove cêntimos).

Frustrada a tentativa de conciliação, por falta de comparência do Reclamante, o processo prosseguiu para julgamento, tendo a Reclamada apresentado, entretanto, contestação, onde impugnou a matéria de facto alegada pelo Reclamante, justificando a quantia cobrada, para além do valor do aluguer do veículo contratado pelo Reclamante com a empresa [REDACTED], com outros serviços por este solicitados ou prestados a este, a saber:

- uma taxa suplementar de serviço de aeroporto, no valor de €32,00,
- a penalização devida pela entrega do veículo ao reclamante fora do horário de serviço contratado, no valor de €32,79,
- a substituição do veículo contratado por um veículo de categoria superior, no valor de €32,79,
- a contratação de um seguro de cobertura total, no valor total de €257,38,
- a garantia do pagamento do combustível fornecido, no valor de €52,46, e
- a contratação do serviço de entrega, no valor de €8,16,

acrescentando que estes dois últimos dois valores foram devolvidos ao reclamante.

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, sem a presença de qualquer das partes, porque optaram por não estarem presentes, nem se fazerem representar, e sem produção de qualquer prova.

Com interesse para a decisão da causa ficaram provados os seguintes factos:

- A. No dia 15.07.2019, o Reclamante reservou e pagou 348,95 (trezentos e quarenta e oito euros e noventa e cinco cêntimos) pelo aluguer de um automóvel para as férias na Madeira, através do site [REDACTED] que pagou diretamente com o cartão de crédito, com o voucher [REDACTED]



- B. O voo do Reclamante atrasou e este ligou para o balcão da reclamada de forma a ficar com o carro pago.
- C. O Reclamante foi informado que chegaria depois do horário do expediente, pelo que de forma a ter um funcionário à espera teria de pagar a quantia de €40,00 (quarenta euros) adicionais, o que o reclamante aceitou.
- D. Depois, no balcão da Reclamada, o reclamante pagou a quantia de 498,99 (quatrocentos e noventa e oito euros e noventa e nove cêntimos).
- E. A quantia referida em D. foi cobrada pela prestação dos seguintes serviços extras:
- i. suplemento serviço aeroporto, no valor de €32,00;
 - ii. upgrade, no valor de €32,79;
 - iii. cobertura super relax, no valor de €204,92;
 - iv. depósito em cartão de débito, no valor de €52,46;
 - v. smart return, no valor de €8,16;
 - vi. cobertura mega relax, no valor de €45,90;
 - vii. levantamento fora do horário, no valor de €32,79.
- F. Sobre a quantia referida em D. acrescem 22% de impostos, no valor de €89,98.
- G. As quantias referidas nas als. iv. e v. da al. E.) foram devolvidas ao reclamante.

Não se provou que:

- O reclamante achou que havia um mal-entendido na comunicação e que o dinheiro referido D. seria devolvido pela reclamada ao dar conta que a cobrança do serviço tinha sido paga duas vezes.

Fundamentação da matéria de facto:

A matéria de facto descrita nas als. A) a C) foi dada como provada por ter sido aceite, por confissão, pela reclamada.

A restante matéria de facto foi dada como provada porque, na falta de outra prova que deveria ter sido apresentada pelo reclamante, nomeadamente o teor do contrato que estabeleceu com a autoeurope, o documento de fls. 26 dos autos, apresentado pelo próprio reclamante, descrevem de forma explícita serviços prestados e solicitados ao Reclamante à Reclamada que vão para além do simples aluguer do veículo, traduzido no uso e desgaste natural de um automóvel, ou seja, para além de usar o veículo e desgastá-lo pelo seu uso, o reclamante não poderá deixar de saber que tem de pagar o serviço que lhe é prestado pelo facto de o veículo lhe ter sido entregue para além do horário de serviço da empresa, valor que até aceitou, que é devida uma taxa pelo facto de levantar um veículo no aeroporto e que a circulação de um veículo implica um seguro, que pode incluir os próprios danos que o condutor provoque no veículo



alugado, seguro esse que é sempre superior ao valor do seguro que cobre os danos provocados a terceiros.

Assim, nenhuma prova foi apresentada pelo Reclamante que demonstre que estes serviços extras foram pagos à [REDACTED] ou que foram contratados com esta empresa, pelo que teremos de concluir que o pagamento à autoeurope se limitou ao aluguer do veículo e, quiçá, ao seguro de circulação contra terceiros, e, nessa medida, os serviços extra prestados pela Reclamada teriam de ser cobrados e pagos a esta.

Fundamentação de direito:

Da facticidade apurada resulta que as partes celebraram um contrato de aluguer de veículo automóvel, no cumprimento do qual a reclamada entregou ao reclamante um veículo, para que este o usasse e frísse, restituindo-lho no termo do prazo contratado, mediante o pagamento de um valor estabelecido no contrato.

Tendo em consideração o princípio da liberdade contratual, na vertente da liberdade de conformação dos contratos, consagrado no artigo 405º do Cód. Civil, os contratos regem-se pelas suas cláusulas contratuais particulares e gerais, desde que não sejam contrárias a normas imperativas, pelas normas gerais dos contratos, e ainda pelos artigos 1022º e seg. do Cód. Civil, na parte em que dispõem sobre a locação de coisas móveis.

Regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, designada por rent-a-car, está previsto no Decreto-Lei n.º181/2012, de 6 de agosto.

De acordo com o artigo 9º deste diploma legal, o contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (1) é reduzido a escrito e assinado pelas partes contratantes, devendo existir sempre um exemplar em português; (2) esse contrato é numerado sequencialmente e feito em duplicado, sendo o original conservado pelo locador e o duplicado entregue ao locatário; (3) desse contrato constam, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis: a) a identificação das partes; b) a identificação do veículo alugado; **c) o preço a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis ou, quando não for possível indicar o preço exato, o método de cálculo do preço e o valor total expectável, bem como menção do imposto aplicável;** d) as importâncias recebidas pelo locador a título de caução; **e) os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, e, tratando-se de seguros, as suas coberturas e exclusões;** f) a data e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato; g) o nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência.

Ora, da matéria dada como provada não resulta qualquer vício formal ou substancial do contrato celebrado entre as partes, nem que o Reclamante tenha pago duplamente o valor do aluguer do veículo, resulta, outrossim, que o Reclamante pagou à [REDACTED] o valor do aluguer do veículo e pagou à



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Reclamada o valor de serviços extras ao aluguer do veículo, relacionados com a receção tardia do veículo e o respetivo seguro.

Assim, entendemos que o Reclamante não tem qualquer razão na sua exposição.

Decisão:

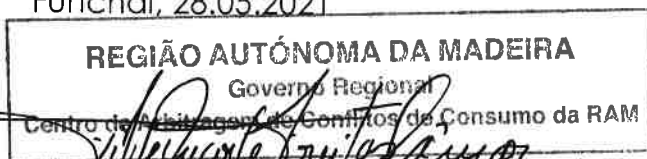
Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolvo a Reclamada [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] do pedido contra si formulado pelo Reclamante [REDACTED]

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 28.05.2021



Filipe Duarte Freitas Câmara
(Juiz árbitro)